



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 032/93.

SÚMULA: Institui o Imposto de vendas e combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos tem como hipótese de incidências a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º- A base impositiva do imposto é o preço da operação da venda a varejo.

Art. 4º- Fica fixado em três por cento (3%) a alíquota do imposto sobre o valor da venda.

Art. 5º- Considera-se contribuinte o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º- Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Art. 7º- O recolhimento do imposto, de que trata esta Lei, será efetuado dentro de 10 (dez) dias úteis, após o mês do fato gerador.

Parágrafo Único- O não recolhimento do I.V.V no prazo previsto neste artigo, implicará nas seguintes penalidades:

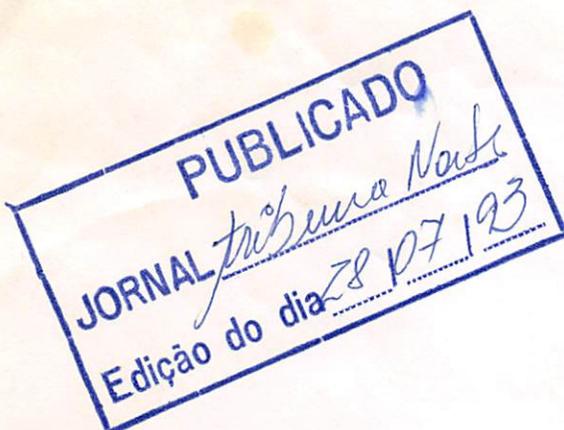
I - Multa de 30% (trinta por cento) mais a correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês;

II- Multa de 40% (quarenta por cento) mais correções monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, para recolhimento após 30 (trinta dias) do prazo de pagamento do imposto;

III- Multa de 50% (cinquenta por cento) mais a correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, para recolhimento após sessenta (60) dias do prazo de pagamento do Imposto.

Art. 8º- No caso comprovado da não apresentação de alguma nota fiscal sobre a qual deva incidir o imposto, será cobrada uma multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do IVV que deveria ser recolhido na nota não apresentada.

Art. 9º- Fica instituído o Demonstrativo físico Monetário (Modelo anexo), para efeito de controles que se fizer necessário por esta Prefeitura, bem como a entregar de fotocópia das notas fiscais do mês que se está efetuando o pagamento, para arquivo na Prefeitura.





# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10º - O contribuinte fica obrigado a apresentar no máximo em três (3) dias os itens solicitados por ocasião do pagamento e previstos no artigo anterior.

§ 1º- Caso ultrapasse o prazo de entrega estabelecido no "caput" deste artigo, será cobrada uma multa de 10%, (dez por cento) sobre o montante do I.V.V. recolhido;

§ 2º- Fica notificado o contribuinte, se no ato do pagamento do IVV não apresentar os documentos necessários, para apresentá-los no prazo estipulado neste artigo.

Art. 11º- Serão Responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto (IVV).-

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte

II- O armazém que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 12º- Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura adotará livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor, conforme regulamento.-

Art. 13º- Aplicam-se ainda ao imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos, no que couber, especialmente em outras matérias de infrações e procedimento administrativo as disposições de Código Tributário do Município.

Art. 14º- Fica o Poder Executivo autorizado, no que ainda se fizer necessário, a regulamentar a presente Lei.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.-

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná em 14 de julho de 1.993,-

  
INÁCIO MENDES FILHO  
Prefeito Municipal